

Sentença Tipo B

19ª Vara Cível Federal

Autos nº 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

Réus: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; PETRÓLEO BRASILEIRO S/A; AGRALE S/A; FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA; IVECO LATIN AMERICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA; SCANIA LATIN AMERICA LTDA; VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA; VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA

Vistos.

Trata-se de ações civis públicas, com pedido de liminar, objetivando a parte autora nos autos de nº 2007.61.00.034636-2 obter provimento judicial destinado a:

- compelir a Ré ANP a editar, no prazo de 90 dias, as normas regulamentares necessárias à execução, até 01/01/2009, das obrigações impostas pela Resolução 315 do CONAMA, em especial, determinando o fornecimento do diesel S-50 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país, até 01/01/2009, e com o preço máximo do S-500 e do S-2000 convencionais;

- compelir a Ré Petrobrás a apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma que explicita a forma de cumprimento da Resolução CONAMA

Sentença Tipo B

315/2002 e legislação correlata, especialmente o fornecimento do diesel S-50 até 01/01/2009 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país e com preço suficiente próximo ao do S-500 e S-2000 convencionais;

- determinar que a Petrobrás comprove, em 60 dias, a realização das medidas necessárias para que em 01/01/2009 seja capaz de produzir ou importar óleo diesel S-50 e distribuí-lo ininterruptamente a todos os pontos de abastecimento de óleo diesel do país;

- na hipótese de comprovada impossibilidade material de substituição de todo o diesel no país, requer subsidiariamente que forneça o diesel S-50 em quantidade suficiente para o abastecimento de pelo menos uma das bombas de cada ponto de abastecimento do país, em preço não superior a US\$ 0,027 (vinte e sete milésimos de dólar americano) por litro ao preço praticado pela distribuidora em relação ao diesel de outra qualidade.

- acolhido liminarmente o pedido subsidiário, requer que a Petrobrás apresente, no prazo de 90 dias, os projetos necessários à adaptação da totalidade de sua produção para o diesel S-50 e que inicie todos os procedimentos administrativos necessários para tanto (licitação de novos aparelhos, licenciamento ambiental e demais licenciamentos necessários);

- caso seja descumprida a liminar, requer a aplicação de multa coercitiva diária a ser calculada com base na população nacional e destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS nos diversos estados da nação, para atendimento de doenças cárdio-respiratórias e cancerígenas decorrentes da poluição atmosférica.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 2306/2315 e 2326/2327.

O Ministério Público do Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo requereram às fls. 2588/2611 e 2614/2615,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2020
P.

Sentença Tipo B

respectivamente, a inclusão na relação processual como litisconsortes ativos necessários, o que foi indeferido pelo MM. Juiz às fls. 2612 e 2616.

Quanto aos autos de nº 2008.61.00.013278-0, objetiva a parte autora obter provimento judicial destinado a:

- obrigar ao IBAMA que conceda LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR – LCVM, no que se refere a motores e veículos pesados a óleo diesel destinados à comercialização, a partir de 1º de janeiro de 2009, no território nacional, apenas àqueles cujos projetos tenham sido homologados de acordo com a etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que nos testes de homologação, tenha emitido poluentes dentro dos limites máximos discriminados na inicial e que, conseqüentemente, tenham recebido o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO OU MOTOR – CAC conforme a etapa P-6 do PROCONVE;

- proibir as rés AGRALE S/A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA de comercializar, direta ou indiretamente, no território nacional, a partir de 1º de janeiro de 2009 e enquanto não superada por outra etapa do PROCONVE, de motores ou veículos automotores pesados a óleo diesel cujos projetos não tenham obtido LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR – LCMV conforme o estabelecido na etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que não tenham sido submetidos aos testes de homologação ou que neles tenham emitido poluentes em níveis superiores aos limites máximos acima referidos. Requer que se ressalve o direito ao "estoque de passagem" disposto no artigo 15 da Portaria IBAMA nº 167/1998;

- fixar multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada LCVM indevidamente concedida e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada veículo ou motor indevidamente comercializado após 01/01/2009, em desacordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2621
P.

Sentença Tipo B

com a etapa P-6 do PROCONVE, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

- apreender todo e qualquer motor ou veículo pesado a diesel comercializado no território nacional a partir de 1º de janeiro de 2009, com desrespeito à etapa P-6 do PROCONVE, ressalvado o estoque de passagem.

Alega que segundo disciplina a Portaria IBAMA nº 167/1997 sobre procedimentos administrativos PROCONVE, os interessados devem submeter modelos de seus veículos e motores a agente técnico conveniado do IBAMA, para realização de ensaios de emissão, e, obtida a certificação de conformidade, podem requerer a LCVM, obrigatória para a comercialização de tais bens. Com a obtenção da referida licença, o modelo está homologado.

Sustenta que a Resolução CONAMA nº 315/2002 trouxe duas novas tabelas de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos automotores pesados, nacionais e importados, impondo novos limites de emissão de poluentes. Assim, a partir de 01/01/2009, cem por cento da produção anual, por fabricante ou importador, não ultrapassem os limites de emissão de poluentes.

Afirma que restou apurado no inquérito civil público nº 1.34.001.000678/2008-12 que as rés montadoras de veículos não pretendem se adequar aos limites de emissão de poluentes impostos pela etapa P-6 do PROCONVE antes do final de 2010, sob a indevida justificativa de que o retardo para a especificação do combustível de referência pela ANP teria inviabilizado a produção da nova frota. Como a legislação lhes faculta 36 meses de antecedência a partir da especificação combustível de referência, entendem que o termo inicial ocorreu com a edição da Resolução ANP nº 35/2007.

O Ibama, às fls. 512/513, pleiteia integrar o pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 54 do Código de Processo Civil.

As fls. 2490/2516 e 2870/2900 dos respectivos autos, as partes notificam acordo firmado, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2672
f.

Sentença Tipo B

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Defiro a inclusão no pólo ativo da ação civil pública nº 2008.61.00.013278-0, na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Federal, do IBAMA.

As partes (fls. 2.490/2520) resolveram por fim à demanda ajuizada mediante acordo, o qual detalha com precisão as obrigações assumidas por eles, notadamente pela ANP, PETROBRÁS, FABRICANTES DE VEÍCULOS, ANFAVEA e pelo IBAMA, ao tempo em que estabelece as penalidades a serem aplicadas na hipótese de eventual descumprimento do avençado.

A leitura do referido termo de acordo revela a inexistência de cláusula atentatória à ordem jurídica em vigor, achando-se preservado o interesse público.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação noticiada às fls. 2490/2516 e 2870/2896, julgando EXTINTOS OS PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para anotações nos autos nº 2008.61.00.013278-0.

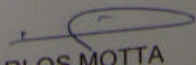
Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades

legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 NOV. 2008


JOSE CARLOS MOTTA
Juiz Federal